

PROJETO DE LEI N° 2.336, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

EMENDA

Deem-se aos artigos 27-A e 42-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, as seguintes redações:

“Art. 27- A.

.....
§ 7º O disposto nos § 5º e § 6º não se aplica às competições das entidades de prática desportiva de futebol.” (NR)

“Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Cinco por cento da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o caput será distribuída, em partes iguais, aos atletas profissionais, aos árbitros de campo e aos treinadores participantes.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até setenta



* CD215183611500*

e duas horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se:

I - atletas profissionais - todos os jogadores escalados para partida, titulares ou reservas;

II - árbitros de campo - um árbitro central e três árbitros assistentes; e

III - treinadores - um treinador de cada time ou, na sua ausência, o responsável técnico designado para a gestão do time durante a partida.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerá da anuênciam das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a jogos cujos direitos de arena tenham sido cedidos a terceiros previamente à sua vigência, em qualquer plataforma, por um ou ambos os clubes contendores, permanecendo tais situações regidas pelo artigo 42 desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 2336, de 2021, altera o regime o regime aplicável ao direito de negociação das transmissões de partidas de futebol sem expressamente resguardar os contratos celebrados sob a vigência da atual redação da Lei 9.615/98.

Sem contrariar o espírito do PL, a presente Emenda visa tão-somente a evitar interpretações equivocadas que possam levar à violação da garantia do ato jurídico perfeito, ao rompimento da segurança jurídica e a uma série de prejuízos aos mais variados atores, dentre os quais radiodifusoras, programadoras e distribuidoras de TV paga, provedores de serviços de *streaming*, clubes de futebol e consumidores.



* C D 2 1 5 1 8 3 6 1 1 5 0 0 *

Ainda que seja evidente que os contratos já celebrados estarão fora do alcance da nova regra, entende-se por bem propor a inserção de dispositivo que deixe isto claro no texto da lei, de forma indelével, pelas razões expostas a seguir.

Garantia constitucional ao ato jurídico perfeito

Os contratos firmados durante a vigência do atual texto da Lei Pelé, ao atenderem aos requisitos indispensáveis para sua formação, constituem atos jurídicos perfeitos, devendo, portanto, serem preservados, conforme garantia insculpida no art. 5º, XXXVI da CFRB 88 e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) (Decreto-lei nº 4657/42).

A garantia ao ato jurídico perfeito liga-se, inquestionavelmente, à segurança jurídica, conferindo estabilidade aos direitos subjetivos – no caso, os direitos dos contratantes – diante de mudanças legislativas ocorridas com o passar do tempo. Aliás, a segurança jurídica não traz consigo apenas estabilidade, mas também a devida previsibilidade, permitindo que as partes conheçam as consequências de seus atos e possam, com isso, planejar-se de acordo com a avença celebrada – o que é indispensável à vida em sociedade e, ainda mais, à atividade empresarial.

Não se pode imaginar, portanto, que alterações substanciais nas condições aplicáveis às negociações dos direitos de transmissão de partidas de futebol, como as propostas no Projeto de Lei, alcancem aos contratos já celebrados.

Não se está aqui, por óbvio, a se sugerir a existência de algum tipo de impedimento para que o Legislativo possa inovar na ordem jurídica, o que se está a dizer é que tais inovações devem permeiar o plano do que a



melhor doutrina¹ denomina ‘atos-regra’ (a lei, o regulamento, estatutos, convenções coletivas, entre outros), mas não dos atos subjetivos já consolidados (dentre os quais os contratos são a maior expressão) sob o regime instituído pela lei vigente à época. Nesse sentido, aliás, não é só a doutrina, mas também jurisprudência do Supremo Tribunal Federal².

Logo, pode, sim, a lei ser alterada, lançando efeitos imediatos e prospectivos. Apenas não pode retroagir para atingir situações de direito consolidadas.

Efeitos adversos provocados por eventual rompimento de contratos já celebrados

Como se não bastasse os impedimentos de ordem estritamente jurídica, a aplicação da nova regra que se pretende ver aprovada aos contratos já celebrados traria consequências insustentáveis a todo o mercado.

O planejamento econômico de radiodifusoras, programadoras de TV paga e provedores de serviço de *streaming* restaria completamente rompido. As próprias distribuidoras de TV paga também teriam graves problemas, por terem vendido pacotes com partidas que provavelmente não mais estariam ao seu alcance ante as disputas abertas sobre os contratos celebrados sob um regime jurídico diverso e não mais aplicável. Os consumidores igualmente, por terem contratado serviços que não poderiam mais ser prestados. E os clubes de futebol, que, a essa altura, certamente já projetaram a entrada de receitas em seu fluxo de caixa, também veriam todo seu planejamento atingido. Tudo isso em momento sensível, em que os efeitos da pandemia da COVID-19 ainda se fazem sentir no futebol, que

1 Nesse sentido *v.* Ato Administrativo e Direito dos Administrados, RT, 1981, págs. 106-111.

2 ADI 3005/DF. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 01/07/2020. Publicação: 13/11/2020. Órgão julgador: Tribunal Pleno.



CD215183611500*

sequer conta com público nos estádios, situação em que os recursos oriundos da negociação dos direitos de arena tomam ainda maior participação nas receitas dos clubes e a transmissão dos jogos torna-se mais importante para os torcedores.

Além disto, é necessário considerar que as negociações com os clubes mandantes e visitantes, sob o atual texto da Lei Pelé, levaram à celebração de contratos de transmissão de um dado conjunto de partidas a partir de valores a serem pagos a todos os clubes envolvidos; por outro lado, se essas mesmas negociações fossem realizadas apenas com os clubes mandantes, sob o regime proposto neste Projeto, o conjunto de partidas contratado seria outro e os valores pagos também seriam, inevitavelmente, diferentes.

Notório, portanto, que a ideia central da garantia ao ato jurídico perfeito deve ser, mais do que nunca, respeitada neste caso, de modo que o Projeto de Lei ora discutido produza efeitos prospectivos, mas sem alterar os efeitos das avenças firmadas a partir das regras atualmente em vigor.

Alinhamento ao espírito do Projeto e ao debate em torno da MPV 984/2020

É ainda importante destacar que a presente sugestão em nada conflita com o espírito deste Projeto. Ela tão somente deixa claro, a salvo de dúvidas, algo que já seguia implícito à sua redação e que, justamente por não estar explícito, ficaria perigosamente ao alcance de juízos de interpretação. Foi exatamente o que ocorreu quando da edição da MPV 984/2020, que trazia o mesmo texto ora debatido neste Projeto de Lei. Apesar da curta vigência, aquela Medida Provisória gerou litígios entre cessionários dos direitos de transmissão e entre estes e os cedentes, em razão de divergências sobre cessões pactuadas em contratos celebrados



* CD215183611500*

antes do início da vigência da norma. Não por outra razão, nesse mesmo sentido – de salvaguarda dos contratos já celebrados – foram várias as emendas apresentadas à Medida Provisória 984/2020, que acabou perdendo sua eficácia por conta do decurso do prazo para sua aprovação. A presente Emenda, portanto, apenas trilha o mesmo caminho, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de julho de 2021.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215183611500>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Alex Manente)

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto.

Assinaram eletronicamente o documento CD215183611500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - LÍDER do CIDADANIA *-(P_6609)
- 2 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO) - LÍDER do SOLIDARI
- 5 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215183611500>